

Superior Tribunal de Justiça

3/5/22

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.344 - BA (2018/0017068-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA0013851
REQUERENTE : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S A URBIS
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA007339
SÍLVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA007141
NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT -
BA006967
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER -
ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DAS DORES PEREIRA SCHINDLER -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCIANA RABELLO FERMIANO - BA021660

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pleito em prol de liminar nos autos de pedido de suspensão de liminar de sentença ajuizado pelo ESTADO DA BAHIA e pela HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. URBIS.

Na petição inicial (fls. 1-15, e-STJ), as requerentes descrevem que a lide original se refere à execução de uma ação de desapropriação (Ação n. 0536816-47.2016.8.05.0001).

Após o pagamento ao particular pelo terreno, em valor de cerca de 1 milhão de reais, referente à avaliação inicial, sobreveio laudo pericial que reavaliou o bem desapropriado em cerca de 7 milhões de reais.

Alegam os requerentes que o juiz de primeira instância determinou o bloqueio judicial nas contas da URBIS, que era pessoa jurídica estranha à ação em questão. Ainda, que houve sentença pelo Juízo de primeira instância, contra a qual foram interpostas apelações. Todavia, o Desembargador Relator houve por cassar o efeito suspensivo das apelações.

Pedem a suspensão da decisão de primeira instância que determinou o bloqueio dos valores e a possibilidade de levantamento do numerário.

Superior Tribunal de Justiça

3/5/22

Alegam risco de graves danos à economia pública e o esvaziamento da controvérsia de mérito.

Frisam que o pagamento de indenizações em desapropriação precisa aguardar a expedição de precatório.

Juntam certidão de distribuição do pedido de suspensão ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 41, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O relatório bem descreve a controvérsia.

A possibilidade de ajuizamento de pedidos de suspensão de liminar e de sentença perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal está determinada no § 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário."

O § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992 outorga, ainda, poder à Presidência para conceder liminar, em prol da efetividade da tutela judicial:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida."

A decisão que se busca suspender é um despacho da 6ª Vara de

Superior Tribunal de Justiça

3/5/22

Fazenda Pública da Comarca da Capital. Ela foi tomada após a cassação, pelo Desembargador Relator do efeito suspensivo que recaía sobre o agravo de instrumento interposto contra decisão pretérita, na fase de execução. O despacho determinou que a URBIS responderia pelo pagamento da indenização, porquanto ela teria sido sucedida pela CONDER. Foi determinada a expedição de alvará (fl. 102, e-STJ):

"(...)

Por derradeiro, hei por bem de determinar a expedição de novo alvará, nos mesmos termos do anterior, assim como ordenar o bloqueio do saldo residual dos 20% (vinte por cento), em favor do Município do Salvador, a fim de salvaguardar eventual direito creditório fiscal.

Ao Cartório, para expedir o Alvará, além de certificar o cumprimento ou não da carta de adjudicação e ofício para o núcleo de precatório, às fls. 247 a 249 e, em caso negativo, proceder o imediato cumprimento e juntada aos autos.

Defiro, ao final, o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte Ré complementar as contrarrazões e, em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo.

(...)"

A gravidade do processo está relacionada com o argumento trazido pela pessoa jurídica de direito público. Alega o ESTADO DA BAHIA que foi protocolado pedido de suspensão do referido despacho no Tribunal de Justiça e que ele ainda não foi apreciado. Cito (fl. 10, e-STJ):

"(...)

Contra essa decisão, em 19.12.17, no afã de evitar a consumação de prejuízo irreparável, o Estado da Bahia protocolou pedido de suspensão de tutela de urgência dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, até hoje, passados mais de trinta dias, não mereceu despacho.

Ora, na imorredoura lição de Ruy Barbosa, justiça tardia é injustiça qualificada, razão pela qual o presente pedido tem que ser entendido como indeferido, a abrir caminho para o aviamento de pedido semelhante junto ao STJ.

(...)"

As partes requerentes pedem a suspensão do despacho para evitar o levantamento e o bloqueio de recursos, bem como postulam que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para sustar quaisquer efeitos práticos – e danos – de eventual levantamento dos valores.

Superior Tribunal de Justiça

3/5/22

Considero que existe risco à economia pública, ponderando que a medida deveria ter sido apreciada tempestivamente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. De um modo muito excepcional, é possível deferir, em parte, o pedido somente para evitar o perecimento de direito, com base no poder geral de cautela, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a suspensão da decisão proferida nos autos da Ação 0536816-47.2016.8.05.0001, de modo a evitar o levantamento ou bloqueio judicial de recursos, até que a Presidência do Tribunal de Justiça de Estado da Bahia aprecie o pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela (8001516-11.2017.8.05.0000). Adicionalmente, determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil informando da presente medida e ordenando a produção de atos bancários, de modo a que seja garantida a efetividade da presente tutela cautelar.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e aos demais interessados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência